



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 10/ 2011 DE 02 DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Vila Velha e estabelece outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº. 3821/01, de 31 de Agosto de 2001 e considerando:

- A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, em especial, o Capítulo III, Seção I, da Educação, a emenda Constitucional Nº. 53, de 19 de dezembro de 2006, que amplia a abrangência do FUNDEB e a Emenda Constitucional Nº. 59, que institui a Educação Básica obrigatória dos 04 aos 17 anos;
- A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e dá outras providências;
- A Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;
- A Lei Nº 1.144/2006, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ampliando a distribuição dos recursos para todas as etapas e modalidades de ensino da Educação Básica;

- O Decreto Federal Nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado e regulamenta o parágrafo único do Art. 60 da LDB;
- A Resolução CNE/CEB Nº 05, de 17 de dezembro de 2009, que institui e fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- A Resolução nº 4 CNE/CEB de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.
- O Decreto nº 7.352, Presidência da República, 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

Art. 1º – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, atende a criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos.

Art. 2º – O funcionamento das Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil que atuam na educação e cuidados de crianças de até 05 (cinco) anos, estão sujeitas à orientação, acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação do Conselho Municipal de Educação e dos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Educação, reguladas pelo sistema municipal de ensino e pelas normas desta Resolução.

§ 1º – Os atendimentos à Educação Infantil, devem se dar em espaços institucionais não domésticos, que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados, em período diurno, em jornada integral ou parcial.

§ 2º – São Consideradas instituições privadas de educação as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei Nº 9.394/96.

Art. 3º – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será oferecida:

- I. Em creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II. Em pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Para fins desta Resolução, considera-se Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 4º – É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade.

Parágrafo Único – As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

Art. 5º – As crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, com transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação serão atendidas na rede regular de ensino preferencialmente e, terão garantido o direito a Atendimento Educacional Especializado – AEE em seus diferentes aspectos, como também o atendimento em instituições especializadas, a ser realizado no turno inverso da escolarização, quando necessário.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 6º – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 7º – A Educação Infantil tem como objetivos:

- I. Garantir as condições adequadas à promoção do bem-estar da criança, sua proteção, cuidado e educação, observando seu desenvolvimento global.
- II. Proporcionar à criança a observação e exploração do ambiente em que vive;
- III. Possibilitar à criança situações que levem a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e solidariedade;

IV. Promover situações de aprendizagens significativas e intencionais que possibilitem a apropriação e produção de conhecimento e cultura.

Art. 8º – A frequência na Educação Infantil não deve ser pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 9º – Cabe à Educação Infantil o exercício de duas funções precípuas e indissociáveis: cuidar e educar.

§ 1º Entende-se por cuidar, a garantia das condições de saúde física e mental e da satisfação das necessidades básicas das crianças.

§ 2º Entende-se por educar, a promoção do desenvolvimento global e permanente das crianças para atuação reflexiva e consciente no ambiente social em que vive.

Art. 10 – As escolas disporão de espaços e tempos apropriados ao exercício das funções de cuidar e educar.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I

Da Criação

Art. 11 – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a seguir as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A criação se efetiva para as instituições mantidas pelo Poder Público, por ato do Prefeito Municipal e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em declaração própria.

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, pois este depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Seção II

Da Autorização e da Aprovação de Funcionamento

Art. 12 – Cabe ao Município aprovar, autorizar, reconhecer, supervisionar e/ou cessar as atividades escolares dos estabelecimentos do seu Sistema de Ensino que ofereçam a Educação Infantil, inclusive os criados e mantidos pela iniciativa privada.

Art. 13 – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação, após parecer do Conselho Municipal de Educação, permite o funcionamento da instituição privada de Educação Infantil, desde que atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 14 – Entende-se por aprovação, o ato do Conselho Municipal de Educação que permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil mantida pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 – O processo para autorização de funcionamento de instituição privada deverá dar entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do início previsto para as atividades escolares e dele deverão constar:

- I. Requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. Registro da entidade mantenedora junto aos órgãos competentes: no Cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III. Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;
- IV. Identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;
- V. Comprovação da propriedade do imóvel ou de sua locação por prazo não inferior a 03 (três) anos;
- VI. Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII. Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII. Plano de utilização dos espaços.

IX. Relação dos recursos humanos e comprovação da sua habilitação profissional/escolarização;

X. Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos por turma e turno;

XI. Proposta pedagógica elaborada e atualizada em consonância com a Lei Nº 9394/96 de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica e Educação Infantil e atendendo ao Capítulo VII desta Resolução;

XII. Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição;

XIII. Laudo da inspeção sanitária atualizado expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

XIV. Certidão de vistoria atualizada, expedida pelo Corpo de Bombeiros;

XV. Alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo não autoriza o funcionamento do estabelecimento de ensino, enquanto não ocorrer a autorização formal do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 – O órgão de inspeção da Secretaria Municipal de Educação juntará Relatório de Verificação Prévia, com parecer descritivo das condições para funcionamento da instituição, comprovando as informações constantes do processo.

Art. 17 – O Secretário Municipal de Educação, com base no parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, expedirá o ato de autorização de funcionamento pelo prazo de quatro anos.

Art. 18 – Do processo de aprovação de funcionamento das instituições públicas de Educação Infantil a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação deverão constar as exigências dos incisos: I, IV, VI, VII, IX, X e XI previstos no artigo 15, comprovação do CNPJ e quadro de recursos humanos, sendo necessária comprovação de habilitação profissional/escolarização apenas dos profissionais temporários.

§ 1º Do processo indicado neste artigo constará, ainda, o Relatório de Verificação Prévia do serviço de inspeção da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As instituições educacionais filantrópicas, as mantidas por cooperativas, as constituídas como organizações sociais de interesse público – OSCIP – bem como as instaladas em regime de franquia ou regime de parceria, devem apresentar, além do exigido neste artigo os documentos referentes à sua condição jurídica conforme legislação específica.

Art. 19 – Quando negada a autorização de funcionamento poderão os interessados solicitar reconsideração ou recurso da decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação formal.

Art. 20 – Após publicação do ato autorizativo, a inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá verificar o funcionamento da instituição de ensino, comprovando a regularidade de funcionamento como indicado no processo de autorização.

Parágrafo Único. Comprovado o funcionamento em desacordo com o indicado no processo de autorização, com prejuízo da qualidade de ensino, o mantenedor deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrigir a irregularidade.

Art. 21 – O funcionamento do estabelecimento de ensino de natureza privada sem prévia autorização faz cessar a tramitação do processo, se houver e torna sem validade os atos escolares praticados.

Seção III

Do Reconhecimento

Art. 22 – Reconhecimento é o ato do Conselho Municipal de Educação, homologado pelo Secretário Municipal de Educação, conferida ao estabelecimento da rede privada de ensino, após 04 (quatro) anos de autorização de funcionamento.

Parágrafo Único. O reconhecimento deve ser requerido 120 (cento e vinte) dias antes do término de validade do último ato autorizador.

Art. 23 – A solicitação de reconhecimento será instruída com os seguintes documentos:

- I. Requerimento do representante legal do mantenedor ao Secretário Municipal de Educação;
- II. Comprovação de manutenção do aprovado no processo de autorização;
- III. Informações sobre alterações processadas, em relação ao disposto no processo de autorização;
- IV. Informações a respeito:
 - a. Do Regimento Escolar;
 - b. Dos turnos e horários de funcionamento;
 - c. Da atualização da Proposta Pedagógica;
 - d. Da evolução da matrícula por ano de funcionamento;
 - e. Das atividades desenvolvidas junto à comunidade na qual a instituição está situada;
 - f. Da formação continuada do corpo docente;
 - g. Dos projetos pedagógicos e administrativos.

Parágrafo Único – A Secretaria de Educação, através do setor responsável, promoverá a verificação da escola, elaborando Relatório de Verificação para Reconhecimento (RVR), juntando-o ao processo.

Art. 24 – O reconhecimento deverá ser renovado a cada 06 (seis) anos.

Seção IV

Da Cessação de Atividades

Art. 25 – A desativação das instituições de Educação Infantil, aprovadas ou autorizadas a funcionar, poderá ocorrer:

- I. Por voluntária decisão da entidade mantenedora;
- II. Por expressa decisão do Secretário Municipal de Educação, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Em caráter especial, a Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Conselho Municipal de Educação, poderá determinar o encerramento imediato das atividades da Instituição, quando comprovadas irregularidades que inviabilizem seu

- III. Descrição dos espaços físicos e equipamentos;
- IV. Certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V. Alvará da Vigilância Sanitária;
- VI. Plano de utilização dos espaços;
- VII. Documentação referente aos professores e técnicos.

Art. 27 – O processo deve ser protocolizado na Prefeitura Municipal de Vila Velha – PMVV.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação, por meio do setor responsável, realizará verificação *in loco*, elaborando relatório acerca das condições verificadas da nova localização, o qual integrará o processo a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e parecer.

Seção II

Da Mudança de Mantenedor

Art. 28 – A transferência ou mudança de mantenedora do estabelecimento de ensino privado, deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Educação por meio de processo instruído de:

- I. Requerimento ao Secretário Municipal de Educação, contendo os motivos da solicitação;
- II. Cópia dos atos legais da instituição;
- III. Contrato Social do novo mantenedor;
- IV. CNPJ de ambos os mantenedores;
- V. Explicação da natureza e das condições da mudança;
- VI. Explicação de qualquer alteração que seja adotada pelo novo mantenedor, comprovando-se o que for objeto de alteração;
- VII. Cópia da ata da assembleia que aprovou a decisão, quando for o caso.

Art. 29 – O processo deverá ser protocolizado na Prefeitura Municipal de Vila Velha - PMVV, que o encaminhará para o setor responsável da Secretaria Municipal de Educação, que após verificação da documentação, emitirá parecer técnico e o encaminhará ao Conselho Municipal de Educação.

Seção III

Da Mudança de Denominação

Art. 30 – Para mudança de denominação de instituição de ensino, o pedido deverá ser protocolizado na Prefeitura Municipal de Vila Velha - PMVV, contendo:

- I. Requerimento do representante legal do mantenedor ao Secretário Municipal de Educação, contendo a justificativa da mudança;
- II. Cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento do estabelecimento de ensino.
- III. Cópia do contrato social e CNPJ com as devidas alterações.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO

Art. 31 – A verificação visa constatar, *in loco*, a existência das condições informadas para efeito de autorização/aprovação de funcionamento e reconhecimento das instituições de Educação Infantil ou, de identificar a necessidade de cessação das atividades escolares.

Parágrafo Único – O relatório de verificação será peça constante do processo respectivo.

Art. 32 – A verificação pode assumir uma das seguintes modalidades:

- I. Verificação prévia a que antecede a autorização / aprovação / reconhecimento, peça indispensável no processo reivindicatório;
- II. Verificação supervisora, a que se processa regularmente para assegurar o cumprimento das Leis e o bom desempenho da instituição escolar;
- III. Verificação especial, a realizada para apurar denúncias, assegurar tranquilidade no caso de cessação das atividades da instituição ou por determinação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 33 – As verificações constantes do artigo anterior serão realizadas pelo órgão próprio do Sistema de Ensino.

CAPÍTULO VI

DOS ESPAÇOS DAS INSTITUIÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 34 – Os espaços internos e externos, bem como seus equipamentos deverão atender as diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I. Espaços e equipamentos para recepção, administração e apoio;

II. Sala e equipamentos para professores e serviços pedagógicos;

III. Sala e demais espaços com equipamentos para atividades e acolhimento das crianças;

Iç. Instalações e equipamentos para o armazenamento e preparo de alimentos;

ç. Instalações sanitárias e equipamentos suficientes e próprias para uso das crianças e dos adultos, bem como das pessoas com deficiências;

çI. Área coberta para recreação e interação das crianças, compatível com o quantitativo atendido pela instituição;

çII. Área livre possibilitando o desenvolvimento de atividades de expressão física, artística, estética e de lazer.

Art. 35 – A infraestrutura da Educação Infantil deverá atender a normas e especificações técnicas e apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, acessibilidade e higiene, em conformidade com as experiências pedagógicas e a legislação pertinente.

Parágrafo Único – A Secretaria de Educação, em parceria com o Conselho Municipal de Educação, deverão elaborar documento próprio contendo as normas e especificações de infraestrutura mínima para a Educação Infantil atendida pelo Sistema Municipal de Ensino de Vila Velha.

CAPÍTULO VII

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 36 – As propostas pedagógicas da Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

- I. Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II. Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III. Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 37 – A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir o pleno cumprimento de sua função sociopolítica e pedagógica, bem como garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à convivência e à interação com outras crianças, em consonância com as diretrizes nacionais vigentes.

Art. 38 – As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que devem estar incluídas na proposta curricular, de acordo com as características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas de cada instituição.

Art. 39 – As Instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação.

Parágrafo Único – A avaliação não terá caráter seletivo nem comportará escala de notas, mas será diagnóstica, descritiva e orientadora das atividades próprias ao desenvolvimento integral da criança, mediante observação, registro e acompanhamento.

Art. 40 – Compete à instituição elaborar e executar sua proposta pedagógica com a participação de professores e demais atores da comunidade escolar, considerando, no mínimo:

- I. Fins e objetivos;

- II. Articulação entre as ações de cuidar e educar;
- III. Características da população a ser atendida e da comunidade em que se insere;
- IV. Regime de funcionamento;
- V. Parâmetros de organização dos grupos e relação professor/criança;
- VI. Calendário escolar;
- VII. Horários de aula;
- VIII. Formas de articulação com as famílias e a comunidade;
- IX. Programação a ser desenvolvida;
- X. Recursos materiais e didáticos adotados;
- XI. Processos e/ou metodologias de ensino/aprendizagem;
- XII. Processos de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XIII. Avaliação institucional e seu plano geral, conforme orientação do órgão competente.

Art. 41 – O Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a Educação Inclusiva devem integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Parágrafo Único. O currículo deverá integrar a Educação Inclusiva atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais e as determinações do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 42 – Os parâmetros para organização de turmas decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e não excederá à seguinte relação professor/criança:

| Faixa etária | Máximo por turma | Profissionais |
|---|------------------|----------------------------|
| Até onze meses | 10 crianças | 1 Professor e 2 auxiliares |
| De um ano a um ano e onze meses | 20 Crianças | 1 Professor e 2 auxiliares |
| De dois anos a dois anos e onze meses | 20 Crianças | 1 Professor e 2 auxiliares |
| De três anos a três anos e onze meses | 25 Crianças | 1 Professor e 1 auxiliar |
| De quatro anos a quatro anos e onze meses | 25 Crianças | 1 Professor e 1 auxiliar |
| De cinco anos a cinco anos e onze meses | 25 Crianças | 1 Professor e 1 auxiliar |

Parágrafo Único – O quantitativo máximo de alunos mencionados deve respeitar a metragem mínima de 1,30 m² por criança atendida.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 43 – A direção de instituição de Educação Infantil será exercida por profissionais habilitados em cursos de graduação em Educação.

Parágrafo Único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, conforme determina a legislação das diretrizes nacionais de educação em vigor.

Art. 44 – A formação de docentes para atuar na educação infantil far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 45 – As instituições de Educação Infantil poderão admitir como auxiliares do professor, especialmente no atendimento de crianças de até 03 (três) anos, pessoal habilitado em curso de nível médio.

Art. 46 – O sistema de ensino promoverá a formação continuada dos recursos humanos das instituições de Educação Infantil da Rede Municipal.

Art. 47 – As instituições de ensino privadas promoverão o aperfeiçoamento de seus profissionais.

Art. 48 – As instituições de Educação Infantil deverão ter em seu corpo docente, um professor habilitado para o atendimento aos alunos da Educação Especial.

CAPÍTULO IX DA SUPERVISÃO

Art. 49 – A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e do funcionamento adequado das instituições de Educação Infantil, será exercida pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação em

articulação com o Conselho Municipal de Educação e visará, ao aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 50 – À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I. O cumprimento da legislação educacional;
- II. A execução da proposta pedagógica;
- III. Condições de matrícula e permanência das crianças na Creche, Pré-Escola, Centro de Educação Infantil ou similar;
- IV. A qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V. A qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI. A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII. A melhoria dos processos de aprendizagem;
- VIII. A oferta e a execução de programas suplementares e material didático-escolar: transporte, alimentação e a saúde nas instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público;
- IX. A articulação com as famílias e a comunidade;
- X. O clima de trabalho na escola e as reações das crianças;
- XI. Indicadores de desenvolvimento das crianças e os procedimentos de avaliação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – Para atendimento a situações de emergência, em caráter temporário, a Secretaria Municipal de Educação poderá propor alternativas que assegurem atendimento de qualidade à Educação Infantil.

Art. 52 – Os processos protocolizados junto à Secretaria Municipal de Educação, antes da vigência desta Resolução, serão regidos pelas normas anteriores.

Parágrafo Único – Consideram-se aprovadas, autorizadas ou reconhecidas as Instituições de Educação Infantil que já o tenham sido pela Resolução CME Nº 01/2002, até a data da presente Resolução.

Art. 53 – As instituições de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino, terão o prazo máximo de 03 (três) anos para se adequar as normas desta Resolução.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições a ela contrárias, notadamente as Resoluções 01/2002 e 23/2007.

Vila Velha/ES, 02 de dezembro de 2011.

João Paulo de Faria Cardozo
Vice-Presidente do CME

Homologo:

Em ____ / ____ /20____.



Wanessa Zavarese Sechim
Secretária Municipal de Educação